

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 57.115/2024

Pregão Eletrônico Nº 004/2025

Objeto: Aquisição de câmaras de videomonitoramento predial no Centro de Castração Municipal.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa TECNO COM INFORMATICA LTDA

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes de recurso administrativo interposto pela empresa TECNO COM INFORMATICA LTDA contra a decisão que declarou a empresa NEUDES OLIVEIRA DE JESUS vencedora do item 6 do pregão eletrônico nº 04/2025, alegando irregularidades nos equipamentos ofertados.

Para fundamentar seu pedido, socorreu-se a regulamentações e definições do edital, além de citar doutrina, jurisprudência sobre a vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, e ao final pugnou pelo reconhecimento de:

“Produto ofertado pelas empresas: NEUDES OLIVEIRA DE JESUS primeiro colocado e 57.355.410 MAXWEIDE SILVA DE ASSIS próxima colocada “TPLINK / TL-SG-1008P”:

a) Possui 4 portas POE, foi exigido “8 portas POE”.

Portanto, solicito que seja realizada uma revisão completa do produto ofertado, levando em consideração princípio da vinculação ao edital e assegurando as qualidades exigidas.

Ressalto a importância de garantir a lisura e a igualdade no processo licitatório, em consonância com os princípios da Administração Pública.

Diante do exposto, solicito:

1. A desclassificação do produto em questão por não atender às especificações exigidas no edital;
2. A devida correção da pontuação, considerando a adequação aos requisitos previamente estipulados “

Não foram apresentadas contrarrazões pela recorrida.

O processo foi encaminhado para a Secretaria solicitante que manifestou no sentido que:

“Durante a sessão do pregão, a empresa recorrida foi declarada vencedora para o fornecimento do SWITCH POE 8 PORTAS. No entanto, constatou-se que o produto ofertado não atende às especificações exigidas, pois trata-se de um SWITCH POE 4 PORTAS, que não supre as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA).

(...)

A aceitação de um equipamento divergente das especificações editalícias viola os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, previstos na legislação vigente.

Sem mais para o momento, reitero protestos de consideração e apreço, e me coloco a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessários.

PAULA CHRISTINA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
CHEFE DE SERV. ADMINISTRATIVOS DA SMMA
CPF: 008.164.611-98
Matrícula: 1490"

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (.G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
 - b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
 - c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
 - d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.
- Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o provimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou

instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a decisão inicial merece reforma.

A recorrente alega que os equipamentos fornecidos pela vencedora não atendem às especificações técnicas exigidas no edital:

I. Item 06, SWITCH POE 8 PORTAS – Descrição conforme edital: Switch POE 8 Portas é um dispositivo de rede utilizado para conectar múltiplos dispositivos, como câmeras IP, telefones VoIP, pontos de acesso sem fio e outros equipamentos, em uma rede local (LAN). Ele também oferece a capacidade de Power over Ethernet (POE), ou fornecimento de energia através do cabo de rede, eliminando a necessidade de uma fonte de energia separada para dispositivos conectados. Abaixo estão as principais características e benefícios de um Switch POE 8 Portas: Características: 8 Portas Ethernet: O switch possui 8 portas de rede Ethernet, permitindo a conexão de até 8 dispositivos em uma rede local. As portas geralmente são RJ45, compatíveis com cabos de rede UTP ou STP. POE (Power over Ethernet): O switch fornece energia elétrica através do cabo Ethernet para os dispositivos conectados, como câmeras IP, telefones VoIP ou pontos de acesso sem fio. Isso simplifica a instalação, pois elimina a necessidade de cabos de energia adicionais, facilitando a distribuição de energia em locais remotos ou de difícil acesso. Velocidade de Transmissão: Os switches POE geralmente oferecem diferentes velocidades de transmissão, como 10/100/1000 Mbps (Gigabit). Para sistemas de videomonitoramento e redes que exigem maior largura de banda, switches Gigabit são preferíveis, pois permitem uma comunicação mais rápida e eficiente. Suporte para IEEE 802.3af/at: O switch pode suportar os padrões IEEE 802.3af (POE) e IEEE 802.3at (POE+), que determinam a quantidade de energia fornecida para os dispositivos conectados. O padrão af oferece até 15,4W por porta, enquanto o padrão at oferece até 25,5W por porta. Design Compacto e Simples: Com um design simples, o switch POE 8 portas é ideal para ambientes com espaço limitado, como pequenos escritórios, salas de servidores ou instalações de câmeras de segurança. Ele pode ser montado em racks ou instalado de forma independente. Plug and Play: A maioria dos switches POE não requer configuração complexa. São dispositivos plug-and-play, ou seja, basta conectar os cabos e os dispositivos para que o switch comece a funcionar automaticamente. Controle de Tráfego e QoS: Alguns modelos de switches POE oferecem recursos adicionais, como o Controle de Qualidade de Serviço (QoS), que prioriza o tráfego de rede para garantir que os dispositivos críticos, como câmeras de segurança ou sistemas de telefonia, recebam a largura de banda necessária para funcionar corretamente. Eficiência Energética: Muitos

switches POE são projetados para otimizar o consumo de energia, reduzindo o uso de energia quando as portas não estão em uso, o que contribui para uma operação mais econômica. Benefícios: Redução de Cabos: Com POE, o switch fornece tanto a conectividade quanto a energia através do mesmo cabo Ethernet, o que simplifica a instalação e reduz a quantidade de cabos necessários, tornando o ambiente mais organizado e limpo. Facilidade de Instalação: A capacidade de fornecer energia e dados através de um único cabo facilita a instalação de dispositivos em locais remotos ou de difícil acesso, como tetos ou paredes. Custo-Benefício: Evita a necessidade de instalar fontes de alimentação extras ou tomadas adicionais, reduzindo custos com infraestrutura elétrica e aumentando a eficiência da instalação. Escalabilidade: A expansão da rede é fácil, basta adicionar mais dispositivos compatíveis com POE e conectar a novas portas do switch. Ideal para Videomonitoramento: O switch POE 8 portas é perfeito para sistemas de videomonitoramento, pois permite que as câmeras IP sejam alimentadas diretamente pelo switch, garantindo uma instalação mais limpa e sem a necessidade de fiações extras. Aplicações Típicas: Sistemas de Videomonitoramento (Câmeras IP): Alimentação e conexão de câmeras de segurança. Sistemas VoIP (Telefone IP): Conexão e fornecimento de energia para telefones VoIP. Pontos de Acesso Wireless (APs): Fornecimento de energia e dados para pontos de acesso de rede sem fio. Automação Predial: Conexão de dispositivos de automação, como sensores e controladores

Neste sentido, tais alegações foram confirmadas de forma contundente na análise técnica:

Durante a sessão do pregão, a empresa recorrida foi declarada vencedora para o fornecimento do SWITCH POE 8 PORTAS. No entanto, constatou-se que o produto ofertado não atende às especificações exigidas, pois trata-se de um SWITCH POE 4 PORTAS, que não supre as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA). A limitação de apenas 4 portas inviabiliza o suporte ao número de dispositivos necessários, comprometendo a eficiência e o desempenho da rede. Essa inadequação impossibilita a escalabilidade e a integração de novos dispositivos, elementos essenciais para a continuidade e qualidade das operações da Secretaria..

Dessa forma, existe sim incompatibilidade nos equipamentos ofertados, sendo procedente a alegação de descumprimento do edital.

IV - CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o Agente de Contratação, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito DAR - LHE PROVIMENTO, para desclassificar a empresa NEUDES OLIVEIRA DE JESUS do item 6, em razão de que o modelo de produto ofertado não atende ao descritivo previsto no edital e as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Neste sentido, verificado que empresas NEUDES OLIVEIRA DE JESUS 07.563.511/0001-60, 57.355.410 MAXWEIDE SILVA DE ASSIS 57.355.410/0001-72, CENTRAL SERVICE LTDA 23.537.458/0001-80, LENZ COMERCIO E SERVICOS LTDA 45.010.400/0001-16, 44.328.435 LIVIA GONCALVES DA SILVA LOPES 44.328.435/0001-35, 32.586.528 MAIKE AGUIAR ALVES PIMENTA 32.586.528/0001-80 classificadas na

sequência do certame, também ofertaram equipamentos para o item 6, que não atendem ao descritivo do edital, referente a quantidade de portas do SWITCH POE, decido também pela desclassificação da mesmas, com fundamento no item 8.7.2 do edital.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor do Município para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Jataí, 13 de fevereiro de 2025.



LEONARDO RODRIGUES SILVA
Agente de contratação